



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040205-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48816

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040205-03.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: HDI SEGUROS S.A.

AGRAVADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: DR. ANDERSON CORTEZ MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. Reapreciação nos termos do art. 1.040, II do Código de Processo Civil. Juízo de retratação, em face do decidido nos Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP. Competência. A sub-rogação da seguradora se limita aos direitos materiais do consumidor, e não aos de natureza processual, como a definição de competência. Ação que deve ser processada conforme regra geral de competência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de reapreciação nos termos do art. 1.040, inciso II do Código de Processo Civil, do v. acórdão de fls. 25/31, que deu provimento ao recurso.

Alvitra-se confronto com o entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

É o relatório.

Verifica-se ser caso de alteração do resultado do julgamento do v. acórdão de fls. 25/31.

Isso porque deve ser observada orientação do C. STJ em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde ficou definido que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.
2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Nesse contexto, verifica-se ser caso de adequação do mérito do referido julgado, nos termos do disposto no art. 1.040, II do

Código de Processo Civil, eis que restou definida a tese que “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*”.

Dessa forma, como trata-se de ação regressiva de indenização securitária em razão de danos ocorridos em equipamentos de propriedade da seguradora decorrentes de oscilação de tensão e interrupção/sobrecarga na rede de energia, de modo que, em que pese a agravante, na qualidade de seguradora, ter se sub-rogado às prerrogativas atribuídas aos consumidores, diante do ressarcimento dos danos causados pelo defeito da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, tal fato não implica na aplicação de todos os privilégios, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Nesse contexto, verifica-se ser caso de adequação do referido julgado, nos termos do disposto no art. 1.040, II do Código de Processo Civil, para que seja negado provimento ao recurso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator